



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.073 - SP (2012/0127756-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de demonstração de que o alegado prejuízo seria decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.073 - SP (2012/0127756-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA. contra decisão de fls. 296/297e, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que: **(a)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; e **(b)** no caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à ausência de demonstração de que o alegado prejuízo seria decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que (fl. 303e):

Tramitou na Municipalidade um processo administrativo, no qual se colheu provas definitivas acerca da matéria dos autos, e tais documentos foram solenemente ignorados pelo TJ/SP. Tivesse o TJ/SP se manifestado acerca das mesmas, e não estaríamos aqui discutindo 'reexame de matéria fática', pois tais provas teriam sido analisadas e declaradas no acórdão, o que propiciaria o correto reexame do mérito dos autos pelo C. STJ.

Ora Exa. desta forma caímos em uma verdadeira 'armadilha', na qual um Tribunal se nega a analisar a espinha dorsal de uma tese, bem assim os documentos anexados que a comprovam, o que propicia a negativa de subida ao Tribunal Superior, com fundamento na Súmula 7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.073 - SP (2012/0127756-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de demonstração de que o alegado prejuízo seria decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (296/297e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 178e):

CONTRATO ADMINISTRATIVO – COBRANÇA – INDEMONSTRADA A QUEBRA DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO PELA CELEBRAÇÃO CONSENSUAL E BILATERAL DE ADITIVO CONTRATUAL PREVENDO PRORROGAÇÃO DE PRAZO SEM QUALQUER ÔNUS PARA A APELADA, INVIÁVEL SE MOSTRA A COBRANÇA DE EVENTUAIS ÔNUS.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação na qual a agravante postula o pagamento de indenização pela quebra do equilíbrio econômico financeiro em contrato administrativo para a construção de um hospital.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 200/206e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. **(a)** 535, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração; e **(b)** 57, 58 e 65 da Lei 8.666/63 e 422 e 884 do Código Civil, por estar demonstrado nos autos e no processo administrativo que o atraso na execução da obra ocorreu por exclusiva conveniência orçamentária do município agravado, pelo que devida a indenização pleiteada.

Decido.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de demonstração de que o alegado prejuízo seria decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

A sentença julgou improcedente o pedido da agravante com base na seguinte fundamentação (fls. 114/115e):

Analisando os aditivos juntados pela autora, verifico que a prorrogação do contrato firmou-se de comum acordo entre os contratantes, não sendo possível detectar quem deu causa ao atraso.

E a autora não produziu outra prova no sentido de comprovar que fora a Prefeitura responsável pelas postergações, bem como não demonstrou satisfatoriamente o efetivo prejuízo reclamado.

Ao contrário. Há nos autos aditivos contratuais onerando o Poder Público em R\$ 958.388,92, ou seja, um aumento de 25% sobre o inicialmente contratado.

Não soube a autora explicar a razão desse acréscimo.

De todo modo, o que importa para a solução dos autos é que a autora não comprovou a responsabilidade da Prefeitura na causa do dano reclamado.

Inexiste, pois, nexos de causa entre o dano alegado e ato da requerida. Outrossim, inexiste comprovação efetiva do dano reclamado. Por fim, o fato jurídico gerador do alegado dano foi corroborado pela autora, que dele teve ciência. E nesses atos foram mantidas todas as demais cláusulas do contrato administrativo, não se pactuando pagamento extraordinário por despesas indiretas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do agravante por entender que (fls. 183/187e):

A celebração do aditivo bilateral e consensual pelas partes afasta a alegação de surpresa quanto às condições do contrato, inexistindo prova de que a apelante tenha à época, por qualquer forma, alertado a apelada ou manifestado desconforto com a questão econômico-financeira do contrato que lhe havia sido adjudicado.

(...)

O termo de recebimento definitivo da obra não fez qualquer ressalva a outros encargos, e os gastos extraordinários somente foram lembrados a partir da correspondência de fls. 40/41 e, apesar de terem sido encaminhados os documentos ao setor correspondente da municipalidade para análise, o documento de fls. 43 já menciona antecipadamente a existência de reajustes de preços após o período de um ano, sendo certo que a avaliação contida no documento de fls. 45/47 menciona que a apelante nunca pleiteou, antes daquela data (ou seja, durante a consecução do contrato) qualquer pleito de recomposição de equilíbrio econômico financeiro do pacto primeiro e demais termos aditivos e prorrogações de prazos para execução da obra.

(...)

Finalmente, é sabido e ressabido que pareceres e manifestações proferidos em caráter meramente consultivo, ainda que por funcionários da administração pública direta, não vinculam o administrador público ao qual compete proferir avaliação final do pleito, determinando ou não a liberação de verba extra.

Nesse contexto, conforme salientado na decisão agravada, não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois as razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar a pretensão do agravante estão devidamente expostas no acórdão recorrido.

E, nos termos em que posta a discussão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de demonstração de que o alegado prejuízo seria decorrente da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127756-4

AgRg no
AREsp 193.073 / SP

Números Origem: 2582052920098260000 9739345100 994092582050 99409258205050000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.